



PROCESSO Nº 1749462020-6

ACÓRDÃO Nº 064/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE

2ª Recorrente: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que elidiram o crédito tributário.*

*- Existência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada, capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração, em relação à segunda acusação.*

*- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadoria no exercício de 2016. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que elidiram o crédito tributário*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Confissão do contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovemento do primeiro e acolhimento do último, alterando, quanto aos seus fundamentos, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001579/2020-17, lavrado em 17 de novembro de 2020 face a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, de inscrição estadual nº 16.143.120-8, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 5.873,46 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.936,73 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 158, I; Art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 2.936,73 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) de multa, por infringência ao Art. 82, V, “a”, Lei nº 6.379/96

Em tempo cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 146.227,09 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), com fundamento nas razões já expostas.

Por fim ressalto que, conforme relatório processual, a parte procedente da infração encontra-se quitada, de sorte que exime-se o contribuinte de quaisquer ônus referentes ao presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de fevereiro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 1749462020-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE

2ª Recorrente: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que elidiram o crédito tributário.*

*- Existência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada, capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração, em relação à segunda acusação.*

*- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadoria no exercício de 2016. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que elidiram o crédito tributário*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Confissão do contribuinte.*



## RELATÓRIO

Trata a presente demanda de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos face a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração De Estabelecimento nº 93300008.09.00001579/2020-17, lavrado em 17 de novembro de 2020 face a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, de inscrição estadual nº 16.143.120-8, no qual constam as seguintes acusações:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de serviços tributáveis, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS>>** O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER OS TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL, EM CARÁTER DE ESPONTANEIDADE, MESMO APÓS SER NOTIFICADO.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias

**OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



O representante fazendário constituiu crédito tributário na quantia de R\$ 152.100,55 (cento e cinquenta e dois mil, cem reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 67.704,16 (sessenta e sete mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência aos dispositivos mencionados na tabela abaixo e, R\$ 84.083,66 (oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos também assentados na tabela abaixo:

Conduta	Infração	Multa
<b>FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS</b>	Art. 158, I; Art. 160, I; c/ fulcro no art. 646 do RICMS/PB	Art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS</b>	Art. 106, VIII do RICMS/PB	Art. 16, II da Res. do CGSN n° 030/2008 e/ou art. 87, II da Res. CGSN n° 094/2011.
<b>OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS</b>	Art, 643, §4, II do RICMS/PB Art. 16, I c/fulcro art. 158, I do RICMS/PB art. 646, parágrafo único do RICMS/PB	Art. 82, V, “a”, Lei n° 6.379/96
<b>OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO</b>	Art. 158, I; Art. 160,I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, “a”, Lei n° 6.379/96

Após regularmente cientificado, via Domicílio Tributário Eletrônico, em 17/11/2020 (fls. 23), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 17/15/2020 (fls. 25/74), por meio da qual alega:

- Que quanto a acusação 1, as notas foram canceladas pelo fornecedor;
- Que quanto à acusação 2, as alíquotas estão incorretas em 2%, quando deveria ser 3,45% de acordo com a RBT12;
- Ainda no tocante a acusação 2, que não foi realizada a retirada da gorjeta, conforme art. 14, §7º do RICMS/PB e que os



faturamentos foram declarados no PGDAS e totalmente recolhidos;

- Em relação a acusação 3, que mereceriam reparos nos termos que propõe em tabela (anexo 6)
- Que reconhece e concorda com a acusação 4

Isto posto, requereu a improcedência da acusação.

Sem informação quanto há antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP e distribuídas ao julgador monocrático Jose Hugo Lucena da Costa, o qual lavou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida pelas alegações da autuada.
- Existência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada, capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração, em relação à segunda acusação.
- Confirma-se, em sua integralidade, a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento da conta mercadoria no exercício de 2016.
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias





tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em razão da parcial procedência do crédito tributário os autos foram submetidos em sede de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, acrescidos de Recurso Voluntário interposto pela autuada por meio da qual alega:

- Que com base nos relatórios emitidos no meu “Dossiê do Contribuinte” do website da SEFAZ, existe um submenu “CFOP” que demonstra s totais de cada CFOP de acordo com os arquivos transmitidos nas EFDs. Que diante de tais valores refez o levantamento da conta mercadoria, comprovando que os valores considerados pelo auditor fiscal estão incorretos.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

#### **VOTO**

Inicialmente cumpre destacar que constam no auto de infração de estabelecimento ora em análise 4 acusações, quais sejam: i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; ii) falta de recolhimento do ICMS; iii) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, identificada através do método conta mercadoria e; iv) omissão de venda de operações com cartão de crédito e débito.

Não se verifica dos autos elementos que importem em sua nulidade por vício formal ou material, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Adverte-se, de antemão, porém, que a acusação de omissão de venda de operações com cartão de crédito e débito fora confessada pelo contribuinte e quitada, de sorte a não restar matéria contenciosa quanto a esta acusação.

Neste sentido, passa-se, pois, a análise das acusações cuja matéria contenciosa se forma.



ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB prescreve obrigatoriedade ao contribuinte de escriturar as saídas que fizerem, conforme se observa:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A condição de contribuinte do Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados em tal circunstancia uma série de obrigações, uma das quais sendo o efetivo e regulação lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, nos termos que estabelece o artigo 276, caput, do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Notadamente, as saídas dos fornecedores haverão de restar escrituradas como aquisições nos livros próprios do destinatário sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a presunção de omissão pretérita de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, nos termos da atual redação do artigo 646, IV do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços





tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso

No caso dos autos, a autuada alega que as notas fiscais n. 147841 e 784902 foram anuladas pelos fornecedores com fundamento nas notas fiscais nº 149594 e 82512, o que restou bem observado pela instância singular de julgamento, motivo pelo qual há de prevalecer a improcedência desta acusação.

ACUSAÇÃO 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS



No tocante a esta acusação, observa-se que o r. auditor fiscal assentara, em nota explicativa, que “o contribuinte deixou de recolher os tributos do simples nacional, em caráter de espontaneidade, mesmo após ser notificado”, motivo pelo qual entendera pela aplicação da penalidade prevista no artigo 106, VIII do RICMS/PB culminada com a multa prevista no art. Art. 16, II da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

Há de observar-se que, no ano de 2017, período da fiscalização, o contribuinte era optante pelo regime tributário simplificado, tendo sido excluída, pela última vez, tão somente, em 2019 e, desde então, não mais sendo optante deste regime.

Em sede de defesa, a autuada alegou que realizou as declarações na PGDAS e que procedeu com os devidos recolhimentos, inclusive em alíquota superior àquela apurada pela fiscalização.

Conforme bem observara a instância monocrática de julgamento, em consulta ao Sistema ATF desta secretaria, pode-se constar que os valores foram efetivamente pagos.

Neste sentido, bem observou o i. julgador singular, com o qual se corrobora, que não de ser acolhidos os argumentos da autuada, desconstituindo-se o crédito tributário em relação a esta acusação.

### ACUSAÇÃO 03: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIA

A técnica fiscal “Conta Mercadorias” se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV. Assim, caso o valor das vendas seja inferior ao CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) acrescido deste lucro (30%), a legislação tributária estadual autoriza ao FISCO a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos dos arts. 643, § 4º, II, e 646, parágrafo único, do RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício

(...)



§4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos



Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso

Salienta-se que o r. auditor fiscal, às fls. 16 elaborara a demonstração da conta mercadorias do exercício de 2016, período em que o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional.

Valendo-se do ônus probatório que lhe assiste, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13, a autuada alega que com base nos relatórios emitidos no meu “Dossiê do Contribuinte” do website da SEFAZ, existe um submenu “CFOP” que demonstra os totais de cada CFOP de acordo com os arquivos transmitidos nas EFDs. Que diante de tais valores refez o levantamento da conta mercadoria, comprovando que os valores considerados pelo auditor fiscal estão incorretos.

Neste sentido, às fls. 69 a 71, reiteradas em fls. 96 a 98 a autuada apresenta o “Dossiê do Contribuinte” o qual demonstra as entradas e saídas do período com base em cada CFOP da operação.

Cuida-se, pois, em extrair tais informações do dossiê:

### Entradas



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB  
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)  
Contribuinte: 16.143.120-8 - BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Período informado: 01/2016 à 12/2016

Iroberto (Produção)

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAC AO	145.763,55	135.253,56	24.345,18	0,00	0,00	+	x		
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAC AO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	274.556,26	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	63,84	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	7.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	24.417,89	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	197,19	0,00	0,00	0,00	0,00				



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB  
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)  
Contribuinte: 16.143.120-8 - BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Período informado: 01/2016 à 12/2016

Iroberto (  
Produção)

Data de Emissão: 02/02/2023 11:22:05

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	3.956,41	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
2353	AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	61,75	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	16.556,04	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	1.712,90	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	516,17	0,00	0,00	0,00	0,00		x		

## Saídas



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB  
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)  
Contribuinte: 16.143.120-8 - BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Período informado: 01/2016 à 12/2016

Iroberto (  
Produção)

Data de Emissão: 02/02/2023 11:22:35

CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	1.402.530,80	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
5202	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO, OU QUALQUER DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NO CÓDIGO 5.503.	150,00	150,00	27,00	0,00	0,00	-	x		



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ-PB  
Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Saídas)  
Contribuinte: 16.143.120-8 - BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA  
Período informado: 01/2016 à 12/2016

Iroberto (Produção)

Data de Emissão: 02/02/2023 11:22:35										
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base de Cálculo ICMS ST (R\$)	ICMS ST (R\$)	Financeiro	Estoque	ICMS	NF-e Não Tributável
5405	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA	765.059,26	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
5411	DEVOLUÇÃO DE COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO	412,20	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x		
5949	OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTADO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO	126,30	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		

Com fundamento nestas informações, a autuada refez, pois, a conta mercadorias do exercício, em fls. 72/99:

CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO - EXERCÍCIO 2016			
MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS		DÉBITO	CRÉDITO
Estoque Inicial de Mercadorias Com Tributação Normal	31/12/2015	-	-
Estoque Inicial de Merc. Com Subst.+ Isentas + Não Tributadas	31/12/2015	145.825,30	-
Entradas de Mercadorias Com Tributação Normal por Compras		-	-
Entradas de Mercadorias Com Tributação Normal por Transferências		-	-
Entradas de Mercadorias Com Tributação Normal por Devoluções		4.472,58	-
Demais Entradas com Tributação Normal		291.112,30	-
Entradas de Merc. Com Subst.+ Isentas + Não Tributadas (Compras + Transf. + Dev. + Etc.)		-	-
Entradas de Mercadorias com Notas Fiscais não Registradas		-	1.402.530,80
Saídas de Mercadorias Com Tributação Normal por Vendas		-	-
Saídas de Mercadorias Com Tributação Normal por Transferências		-	150,00
Saídas de Mercadorias Com Tributação Normal por Devoluções		-	126,30
Demais Saídas com Tributação Normal		-	765.471,46
Saídas de Merc. Com Subst.+ Isentas + Não Tributadas (Vendas + Transf. + Dev. + Etc.)		-	1.049,85
Estoque Final de Mercadorias Com Tributação Normal	31/12/2016	-	28.207,15
Estoque Final de Merc. Com Subst.+ Isentas + Não Tributadas	31/12/2016	1.253.559,07	-
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal	839,92%	502.566,31	-
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Subst.+ Isentas + Não Tributadas	0,00%	-	-
<b>DIFERENÇA TRIBUTÁVEL POR OMISSÃO DE SAÍDAS</b>	<b>TOTAL:</b>	<b>2.197.535,56</b>	<b>2.197.535,56</b>
CMV Mercadorias Tribut. Normal:		149.248,03	

Com efeito, neste diverge-se, pois, do i. julgador monocrático no sentido de que a autuada não teria trazido aos autos documentos comprobatórios para contrapor-se aos fatos que serviram de base para o lançamento de ofício do crédito tributário.

Verifica-se, pois, que a autuada acresce documentação, inclusive valendo-se de informações que foram extraídas do próprio sistema ATF desta Secretaria, de sorte





que se tem elemento de prova hábil à desconstituição da acusação e, tendo sido feito acertadamente o levantamento Conta Mercadorias pela autuada.

### DA RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Acusação	Período Início	Período fim	Crédito originalmente identificado	Crédito após correções
Falta De Lançamento De N.F De Aquisição Nos Livros Próprios	01/03/2016	31/03/2016	98,25	0,00
Falta De Lançamento De N.F De Aquisição Nos Livros Próprios	01/10/2016	31/10/2016	1.465,42	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/01/2017	31/01/2017	10.192,42	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/02/2017	28/02/2017	7,155,70	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/03/2017	31/03/2017	5.287,70	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/04/2017	30/04/2017	5.951,70	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/05/2017	31/05/2017	5.226,33	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/06/2017	30/06/2017	4.922,90	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/07/2017	31/07/2017	6.036,53	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/08/2017	30/08/2017	5.681,88	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/09/2017	30/09/2017	6.893,25	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/10/2017	31/10/2017	7,055,93	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/11/2017	30/11/2017	7.269,90	0,00
Falta de Recolhimento do ICMS	01/12/2017	31/12/2017	10.223,13	0,00



<b>ICMS</b>				
<b>Omissão De Saídas De Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias</b>	01/01/2016	31/12/2016	62.766,04	0,00
<b>Omissão De Vendas – Operação Cartão De Crédito E Débito</b>	01/12/2016	31/12/2016	5.873,46	QUITADO
<b>Total</b>				<b><u>5.873,46</u></b> <b><u>(quitado)</u></b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e acolhimento do último, alterando, quanto aos seus fundamentos, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001579/2020-17, lavrado em 17 de novembro de 2020 face a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, de inscrição estadual nº 16.143.120-8, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 5.873,46 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 2.936,73 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 158, I; Art. 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 2.936,73 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) de multa, por infringência ao Art. 82, V, “a”, Lei nº 6.379/96

Em tempo cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 146.227,09 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), com fundamento nas razões já expostas.

Por fim ressalto que, conforme relatório processual, a parte procedente da infração encontra-se quitada, de sorte que exime-se o contribuinte de quaisquer ônus referentes ao presente processo.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 08 de fevereiro de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator

